



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002986/2003-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-01.116 – 1ª Turma Especial
Sessão de 8 de agosto de 2012
Matéria AI - Multa DCTF
Recorrente ALVARENGA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999

MULTA ATRASO DCTF

A apresentação espontânea de DCTF, mas fora dos prazos legalmente estipulados, implica na exigência de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Momentaneamente ausente o Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 1ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJOI que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento consubstanciado no presente processo.

Histórico.

Trata-se de auto de infração (fl. 02) que exige multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTFs, relativa ao 1º., 2º., 3º. e 4º. trimestres do ano-calendário 1999, com crédito tributário no valor total de R\$ 2.000,00.

Segundo o que consta dos autos as DCTF relativas a todos os trimestres do ano-calendário 1999 foram entregues em atraso, nas seguintes condições:

Período da DCTF	Prazo de Entrega	Data de Apresentação	Valor da Multa Exigida
1º. Tri/1999	21/05/1999	17/08/2001	500,00
2º. Tri/1999	13/08/1999	17/08/2001	500,00
1º. Tri/1999	12/11/1999	17/08/2001	500,00
2º. Tri/1999	29/02/2000	17/08/2001	500,00

A interessada apresentou impugnação tempestiva (fl. 1) alegando ter interpretado erroneamente os dispositivos legais que regem a matéria entendendo que estariam obrigadas à entrega da DCTF apenas pessoas jurídicas optantes pelo lucro real.

Apreciando o litígio a 1ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJOI julgou a exigência procedente ao argumento de que o descumprimento, ou o cumprimento tardio, da obrigação acessória de entrega de DCTF sujeita a pessoa jurídica às penalidades previstas na legislação de regência (fls. 15/17).

Notificada da decisão, em 07/08/2006 (AR fl. 21) e irresignada, apresentou a interessada, em 04/09/2006, recurso voluntário (fls. 22/29), aduzindo, em síntese, a violação do princípio da legalidade tributária, pois Instrução Normativa não teria força de lei para instituir multa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente não nega ter apresentado as DCTF de todos os quatro trimestres do ano-calendário 1999 com atraso. Apenas contesta a força normativa da IN SRF n.º 126, de 1998, para instituir penalidade, por afronta a princípios constitucionais.

Nesse sentido esta corte administrativa já tem posicionamento consolidado, como se verifica da seguinte súmula:

***Súmula CARF n.º 2.** O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.*

No mérito a apresentação espontânea de DCTF, mas fora dos prazos estipulados legalmente para sua apresentação enseja a aplicação de multa

É que a multa incide, justamente, pela **demora, pelo atraso** na apresentação da DCTF, de entrega obrigatória pelas pessoas jurídicas. Desnecessário, assim, transcrever toda a legislação de regência do tema, para demonstrar que é a Lei que determina a entrega da DCTF no prazo por ela estabelecido e a aplicação de multa, no caso de inobservância desse prazo.

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora